



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90019/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 927919 - DEFENSORIA PÚBLICA DO EST DO RIO DE JANEIRO ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Avisos (6)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (10)

24/09/2024 10:25



Pergunta 01 - Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

A) A Defensoria possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

B) A Defensoria possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

Pergunta 02 - Do pagamento

O Edital prevê o pagamento será efetuado até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante apresentação da nota fiscal.

A Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Além disso, a disposição editalícia também viola outras normas, tendo em vista que as instituições de pagamentos autorizadas a prestar os serviços se submetem à regulação do Banco Central (BACEN), que determina que essas empresas (emissoras de moeda eletrônica) devem observar a natureza pré-paga*.

* Parecer Jurídico 311/2016-BCB/PGBC do Banco Central (o entendimento também consta de forma resumida no informativo disponível no endereço: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>).

Esse entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. O Tribunal de Contas de SP, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve "estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito".

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (documento anexo) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, em decisão (anexa) proferida nos autos do Processo n.º 000.225/2024-0, também reconheceu que o pagamento/repasse após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU "entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação".

Do mesmo modo, utilizando como fundamento o mesmo parecer técnico da decisão anteriormente informada, a Segunda Câmara do TCU proferiu o Acórdão n.º 59282024, indicando que "(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil."

É importante destacar que a manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

Pergunta: Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

Pergunta 03- Da taxa negativa

Com relação ao item 5.1.5. SALIENTA-SE QUE A UTILIZAÇÃO/APLICAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA (DESCONTO) ESTÁ PERMITIDA. SERÁ CONSIDERADA A APLICAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA OS VALORES OFERTADOS QUE ESTEJAM ABAIXO DO MÁXIMO ESTIMADO INFORMADO NO ITEM



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 927919 - N° 90019/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

O Edital prevê a possibilidade de oferta de taxa negativa. Entretanto, tal entendimento mostra-se equivocado já que o desconto também não será assumido pela Contratada, mas sim repassado aos usuários finais (servidores públicos), que na prática perceberão esse custo adicional (decorrente da taxa negativa) como sobrepreço no momento de aquisição dos produtos alimentícios. Neste sentido o TCE/SP tem entendimento vedando a oferta de taxa negativa, inclusive por órgãos públicos não vinculados ao PAT, fundamentando no seguinte entendimento:

"Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT."

(TC-009245.989.22-3)

O Relato do TCE/SP - ainda no TC-009245.989.22-3 - indica que essa prática é imoral, já que a Prefeitura e a Contratada repartirão ganhos que serão repassados ao elo mais fraco da relação, ou seja, neste caso aos servidores da Câmara.

Além disso, ainda que a Prefeitura não seja aderente/ inscrita no PAT e seus servidores estejam sujeitos ao regime estatutário, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021 afeta às empresas do ramo e impede o alcance da ampla concorrência, vez que essas normativas são aplicáveis às empresas prestadoras dos serviços (facilitadoras), e, certamente, algumas dessas empresas (como esta fornecedora) deixarão de participar do certamente justamente por não concordar com essa prática potencialmente ilegal e imoral.

Diante disso, em observância ao precedente anexo, à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, requer-se que a presente licitação seja suspensa, ao menos para que a Prefeitura reveja seu posicionamento a luz da atual jurisprudência, a fim de não repassar tal ônus aos seus servidores.



01 A) Não possuímos inscrição no PAT.

01 B) Não há funcionários celetistas em nosso quadro, somente servidores concursados e comissionados.

02) Entendemos que o artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 não se aplica a esta Instituição, pois a referida lei trata das contratações feitas por pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que não é o caso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. É importante destacar que as empresas que participam do PAT recebem vantagens tributárias para o cálculo do imposto sobre a renda. No entanto, essas vantagens são irrelevantes para órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, uma vez que esses não obtêm lucro e não são contribuintes do IRPJ.

3) A restrição prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, que proíbe tal prática, aplica-se apenas às pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que são beneficiadas por vantagens tributárias oferecidas pela Lei nº 6.321/1976, as quais não se aplicam aos órgãos públicos, uma vez que estes não auferem lucro nem são contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Com base no entendimento exposto, não há vedação para que órgãos públicos, pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional, utilizem a prática de taxas negativas em contratações de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, conforme posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo 106787-7/2023.

19/08/2024 19:00



- Qual a frequência de créditos que os 3 cartões multibenefícios refeição receberá? Será crédito único



Questionamento 1:

16/08/2024 22:44





PERÍCIA DE A DEFENSORIA PÚBLICA DA ESTADIA DO PAI NA DOSCURAS CABEISAS EM DOSSO QUARTO

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 927919 - N° 90019/2024](#) ([Lei 14.133/2021](#))



Esclarecimento 1



Esclarecimento 01:

16/08/2024 16:30



1. Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa



1. O atual fornecedor é Green Card S/A, Refeições Comércio e Serviços. A taxa atualmente aplicada é de -

16/08/2024 15:14



1 - Qual atual fornecedor?



1. Green Card S/A, Refeições Comércio e Serviços

16/08/2024 14:48



1. Atualmente qual é o fornecedor para essa prestação de serviços de gestão de créditos de Cartão



1. O cartão Alimentação ou Refeição é atualmente fornecido pela Green Card S/A, Refeições Comércio e

15/08/2024 14:47



Venho por meio deste solicitar esclarecimentos sobre os seguintes tópicos abaixo:



a) Informo que, de acordo com o item 7.1.22 do Termo de Referência, os créditos solicitados pela Defensoria

14/08/2024 18:58



É de conhecimento que a nova Lei 14.442 de 02 setembro 2022 (anexa), proibi prazos de repasse ou



Entendemos que o artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 não se aplica a esta Instituição, pois a referida lei trata das

13/08/2024 19:25



Tendo em vista que possuímos a intenção de ofertar os serviços na forma de "arranjo aberto", ou seja, cartões



Informamos que o presente Edital não impede a participação de empresas que trabalham com o arranjo de

[Incluir esclarecimento](#)

